

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 7 de Setembro de 1937 — NUM. 925

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

#### Summario da Corte de Appellação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

Sessão ordinária do dia 6 de Setembro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso, e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima.

#### Passagem

Embargos civis n. 12|1937. Gararú. Embargantes, Antonio Manoel da Silva e sua mulher; embargado, Francisco Alves de Santanna. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. desembargador Zacharias de Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

—Embargos civis n. 13|1937. Riachuelo. Embargantes, Deoclides Paes de Azevedo e sua mulher; embargados, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

#### Julgamentos

Mandado de segurança n. 14|1937. Aracaju. Impetrante, advogado Carlos Alberto Rolla em favor de Anizio Azevedo. Tomam parte no julgamento os Drs. juizes de direito da 1ª e 2ª varas, na falta do desembargador Octavio Cardoso, em gozo de ferias e Hunald Cardoso, impedido.

—Mandado de segurança n. 15|1937. Impetrante, advogado Togo de Albuquerque em favor de Sebastião de Aguiar Machado. Toma parte no julgamento o dr. juiz de direito da 1ª vara da primeira comarca. Indeferiu-se o pedido contra o voto do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civis n. 11|1936. Aracaju. Embargante, d. Cordelia Lacerda Ferreira; embargada, d. Julieta de Castro Almeida. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Adiado a requerimento do sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

#### Publicações

Foram publicados os accordãos proferidos nos seguintes feitos: Mandado de segurança n. 4|1936. Impetrante, bacharel Carlos Alberto Rolla em favor do dr. Marcos Ferreira; Mandado de segurança n. 10|1937. Impetrante, bacharel Togo Albuquerque em favor de Luiz Gonzaga; Mandado de segurança n. 12|1937. Impetrante, bacharel Togo Albuquerque em favor de José Sotero de Azevedo Barretto; Mandado de segurança n. 13|1937. Impetrante, bacharel Arivaldo Garcia da Costa Barros em favor do bacharel Innocencio Asterio de Menezes Lins.

#### EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

##### Officios recebidos

Do dr. Gilberto Pinto da Silva Moreira, juiz municipal do termo de Villa Christina de 1º do corrente, comunicando haver reassumido o exercicio do seu cargo do qual se achava afastado em gozo de licença.

—Do dr. Luiz Garcia, promotor publico da 3ª comarca, de 2 do corrente, comunicando que terminou o periodo de ferias em

cujo gozo se achava de reasumir o seu cargo por ter de tomar parte na Assembléa Legislativa, onde tem assento.

—Do sr. João Lima da Silveira, adjuncto do promotor publico da 3ª comarca, comunicando achar-se desde o dia 23 de Agosto no exercicio pleno das funções de promotor da comarca por não haver o effectivo assumido o exercicio daquellas funções após o termino de suas ferias individuaes.

—Do coronel Rivaldo Jardim de Britto, commandante geral da Policia Militar do Estado, de 3 do corrente, communicando que havendo regressado da Capital Federal onde se encontrava em objecto de serviço, reassumiu naquella data o Commando Geral da Policia.

—Do sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de 3 do corrente, solicitando pôr á disposição daquelle Tribunal o funcionario da Secretaria da Corte de Appellação, Jessé Teixeira Lobo, em caracter temporario.

##### Officio expedido

Ao sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça Eleitoral, communicando haver expedido as ordens necessarias para satisfazer a solicitação contida no seu officio de 3 do corrente.

##### Requerimento despachado

Bacharel Enock Santiago, juiz de direito da 7ª comarca, requerendo 45 dias de ferias, de accordo com o art. 146 do Código de Organização Judiciaria.—Concedo o pedido, expedindo-se a devida portaria.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 42

Vistos, etc.

O dr. procurador regional, em 16 de Maio preterito, denunciou o sr. Domingos Felix de Santanna, official do Registro Civil do termo de Siriry, deste Estado, como incurso nas penas dos arts. 183, n. 17 da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinados com o seu artigo 207 e artigos 6 e 7, da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936, uma vez que deixou de enviar, no prazo legal, o mappa do registro de obitos occorridos no mês de Março, na sua circumscripção. A denuncia foi recebida e o denunciado intimado a apresentar defesa escripta dentro de cinco dias, o que fez á fl. 16, allegando que enviou a declaração da não existencia de obitos naquelle mês, communição posta no correio em 10 do mês de Abril; que não havendo registro de obitos de pessoas maiores de 18 annos, não commettera crime deixando de enviar a lista ou mappa respectivo. Foi concedida ás partes a dilação commum de 10 dias. No prazo para apresentação das razões finais, o dr. procurador regional offereceu sua promoção pedindo a absolvição do accusado em vista de não ter, como provado estava dos autos, havido no mês de Março, registro de obitos de pessoas maiores de 18 annos, brasileiros, não sendo, assim, obrigado pela lei á remessa dos mapps. Opinou contra a defesa na parte em que diz não haver prazo determinado para a entrega dos mapps, sendo assim facultado aos officiaes do Registro apresentarem no "correio" os mapps até a vespera do prazo se expirar, achando que os officiaes devem diligenciar para que os mapps sejam enviados de molde a darem entrada na Secretaria do Tribunal até o dia 15 de cada mês, na forma da lei. O denunciado não apresentou razões finais. O que tudo visto e examinado:

Considerando que o artigo 207 do Código Eleitoral prescreve— "Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de obitos, são obrigados a remetter, mensalmente, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoito annos, de nacionalidade brasileira registrados no mês anterior."

Considerando que o artigo 6 e seu paragrapho 1, da lei n. 230 de 31-7-1936 também prescrevem — "A partir de 1 de Agosto de 1936, os officiaes ou escrivães encarregados do registro de obitos farão constar dos respectivos termos, tratando-se de individuos

maiores de 18 annos, si estes eram eleitores, e em que região foram inscriptos. Tratando-se de eleitor, o declarante de seu obito entregará ao encarregado do registro o respectivo titulo eleitoral, ou dará as razões porque não o fez o que tudo, tambem, constará do registro etc. Os funcionarios encarregados do registro de obitos organizarão as listas de que trata o art. 207 da referida lei, declarando em columnas especiaes, de accordo com o que constar do registro, o nome, idade, filiação, estado civil, domicilio do fallecido e se era eleitor e de que região, remetendo-se, em duplicata, depois de dadas e assignadas, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo, acompanhadas dos titulos eleitoraes que houverem recebidos. A falta de remessa dessas listas, no prazo legal, acarretará para o funcionario a penalidade do art. 183, n. 17, tambem da citada lei, elevada ao dobro na reincidencia";

Considerando que o n. 17 do art. 183 do Código Eleitoral determina — "não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionario dos Juizes, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este Código :

Pena—a multa de 200\$000 a 1:000\$000, a criterio do juiz, e suspensão até 30 dias do exercicio do cargo";

Considerando que, pelos preceitos de lei citados, verifica-se que os escrivães ou officiaes encarregados do registro de obitos, só têm obrigação de enviar os mappas ou registros verificados de pessoas maiores de 18 annos de nacionalidade brasileira;

Considerando que, como bem pondera o dr. procurador regional, se a lei exige a remessa dos obitos dos maiores de 18 annos de nacionalidade brasileira claro que não commette crime quem não envia a lista de taes registros porque não se effectuaram no mês anterior;

Considerando que o fim da remessa da lista dos obitos registrados é facilitar o cancellamento da inscripção dos eleitores fallecidos;

Considerando que, pela certidão de fls. 18, está effectivamente provado que não houve no mês de Março do anno em curso registro de obitos de pessoas de nacionalidade brasileira maiores de 18 annos :

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, unanimemente, julgar imprócedente a denuncia absolvendo o denunciado Domingos Felix de Santanna, da accusação que lhe foi intentada.

Aracaju, 28 de Julho de 1937.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

#### ACCORDÃO N. 43

Vistos, etc.

Tendo o escrivão eleitoral da 1ª zona, José Euclides de Souza, requerido ao dr. juiz eleitoral da mesma zona, que em vista do accumulo de serviço, e por motivo de saude, designasse outro escrivão que lhe auxiliasse no serviço da citação dos denunciados pelo dr. promotor publico como incurso nas penas do art. 183, n. 2 do Código Eleitoral, o dr. juiz da 1ª zona consulta se a designação pedida deve ser feita por aquelle Juizo ou pelo Tribunal Regional.

Isto posto :

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, desprezar a preliminar de se não tomar conhecimento da consulta, por se não tratar de materia eleitoral, por considerar que a consulta versa sobre designação de escrivão eleitoral, cuja competencia é da Justiça eleitoral, respondendo, *de meritis*, unanimemente, que o escrivão eleitoral deve ser auxiliado nos serviços a seu cargo, pelos seus escreventes juramentados, na conformidade com que dispõem o art. 33 § 1º da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 e art. 2 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes materia aliás já decidida pelo Accordão proferido na consulta n. 2.100, pelo Superior Tribunal, datado de 4 de Junho preterito e publicado no Boletim Eleitoral n. 80, do anno corrente.

Aracaju, 4 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

#### Declaração de voto do juiz federal dr. Arthur Marinho

I — Não conhecia da consulta. Pelos seguinte motivos, a meu ver cada um delles decisorio : a) tratar-se de caso evidentemente concreto ; b) importar o conhecimento em supprimir a autoridade do dr. juiz consulente, visto a elle só competir despachar a petição annexa á consulta e objecto della, tanto mais quanto o art. 40 do Código Eleitoral é estranho á hypothese; c) não se cogitar de ma-

teria eleitoral, desde que, *de meritis*, o assumpto é remetido por lei expressa para a "legislação local".

II — Vencido preliminarmente, votei, ao merito, de accordo com a resposta deste Tribunal Regional : os arts. 38, § 1º da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 e 2º do Regimento de Cartorios Eleitoraes resolvem o caso a contento.

III — Finalmente, deixo expresso não concordar com a recommendação de requisitar funcionarios publicos para servirem como escreventes juramentados de escrivães, em que pese á chamada jurisprudencia da egregia instancia superior, ultimamente formulada.

Requisições assim — ou obedecem a comandamentos previos de leis, tal como acontece no caso da lei n. 230 do anno passado, ou não medidas de arbitrio. Os funcionarios requisitados, se o entendessem, poderiam desobedecer á ordem requisitoria sem sahirem de seus estatutos administrativos, positiva ou negativamente. Tambem do ponto de vista penal, a desobediencia seria juridicamente justificavel, tanto quanto não excedesse os meios indispensaveis para impedir a execução da ordem inautorizada em lei (arts. 135 e 35, § 2º, combs., da Consolidação das Leis Penaes). Igualmente a desobediencia não seria crime eleitoral, por não haver anteriormente declaratoria á respeito, nem mesmo a generica do n. 34 do art. 183 do Código respectivo. Antes de magistrado ou de funcionario de maior alçada do que o requisitado mandar alguma cousa ou determinar alguma providencia deve verificar si se basea em lei e, assim, se a providencia é de ser compulsivamente guardada. Se não é, pode tornar-se imprudencia de possivel desprestigio para a autoridade.

Não me pude impressionar com o argumento da preferencia dos serviços eleitoraes, tirado ao art. 196 do Código. Aquella preferencia, sem duvida respeitavel, só tem entretanto cabimento quando determinada autoridade, corporação ou serventurio publico exercer, por lei, encargo eleitoral concorrente com outro de natureza diversa, *verbi gratia* — a judicatura federal ou local com a eleitoral, etc.. Quando não, preferente ou até exclusiva é sempre a sua outra função propria e especial. Um guarda-mór aduaneiro, por exemplo, não tem obrigação legal de attender-se em nome da preferencia do serviço eleitoral á ordem que o chame para servir como escrevente de cartorio.

Por esses fundamentos, eu desaconselharia a medida lembrada, e assim me manifesto. Só se deve mandar quando, por lei, se póde e deve ser obedecido. Nada de arbitrio ou de tentativa de fazer valer o temor reverencial.

(a) Dr. Arthur Marinho, juiz federal com assento no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

#### ACCORDÃO N. 44

Vistos, etc.

O dr. procurador regional denunciou o official do Registro Civil de Santa Rosa, João Barroso de Rezende, como incurso no art. 183, n. 17, do Código Eleitoral, combinado com o art. 207 da lei n. 230, de 31 de Julho de 1936, baseado na communicação que lhe foi feita pela Secretaria do Tribunal, de que o referido official do Registro de Santa Rosa não remetteu o mappa do registro de obitos relativo ao mês de Abril findo, no prazo que a lei determina.

Recebida a denuncia e feita a citação, apresentou o denunciado a defesa escripta de fls. 15, em que allega que o prazo estabelecido para a entrega do mappa em apreço é até o dia 15 de cada mês, conforme circular da Secretaria do Tribunal em seu poder, tendo feito a remessa do mappa referente ao mês de Abril, no dia 13 de Maio seguinte, dois dias antes do prazo fixado na referida circular para sua entrega á Secretaria do Tribunal, pois que, em tal prazo, tem recebido correspondencia desta capital, acrescentando que se não enviou o mappa do mês de Abril no começo do mês seguinte, foi devido ao accumulo do serviço com a intensificação dos trabalhos eleitoraes nos ultimos meses, mas que, ainda assim não havia descuidado, de cumprir seu dever no prazo que lhe fôra marcado.

Na dilação probatoria nenhuma prova fez o denunciado, tendo o dr. procurador regional feito juntar aos autos uma communicação da Secretaria do Tribunal, datada de 17 do mês de Maio, dando conhecimento de ter sido entregue o mappa do mês de Abril, que foi posto na Agencia do Correio de Santa Rosa no dia 13 do mês de Maio, conforme demonstra o carimbo postal no envelope que copiou dito mappa e que figura ás fls. 21 dos autos.

O dr. procurador regional, não obstante reconhecer nas suas allegações finaes que a escusa invocada pelo denunciado encontra plena confirmação no officio de fls. 20 da Secretaria, conclue pela responsabilidade do denunciado, por não ter cumprido no prazo legal o dever que lhe cabia, pois que devia prever que dois dias não bastavam para uma correspondencia posta no Correio em Santa Rosa ser entregue á Secretaria do Tribunal nesta capital.

A obrigação do official do registro remetter mensalmente á Secretaria do Tribunal a lista em duplicata dos obitos de pessoas

maiores de 18 annos fallecidas no mês anterior é claramente determinada pelo art. 207 do Código Eleitoral, sendo o prazo legal para esta obrigação até o dia 15 de cada mês, por determinar o art. 7º da lei n. 230, de 31 de Julho do anno passado, que o secretario do Tribunal Regional communicará até este dia, ao procurador regional, os nomes dos serventuários do registro de obitos que não tenham cumprido o disposto no art. 207, citado, para que tenha inicio o procedimento judicial competente, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Resume-se a accusação em não ter o denunciado remetido o mappa de obitos do mês de Abril, em tempo de chegar á Secretaria do Tribunal até o dia 15 do mês de Maio seguinte, muito embora tivesse sido posto na Agencia do Correio de Santa Rosa no dia 13 do referido mês de Maio.

Seria para desejar que o denunciado tivesse previsto a demora natural do serviço postal, calculando ser o prazo de dois dias insufficiente para uma correspondencia posta no Correio de Santa Rosa, no dia 13, ser entregue nesta capital dois dias depois, no caso de não encontrar transporte immediato. Mas dahi não se deve concluir que o denunciado com o seu procedimento tivesse agido com intenção criminosa, ou por negligencia, para que possa responder pela falta de entrega do mappa em apreço no prazo que lhe fora fixado.

Pelo exposto :

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, por maioria de votos, julgar improcedente a denuncia e absolvem o denunciado da accusação que lhe foi intentada, observando-lhe, porém, que o mappa de obitos verificados deve ser remetido em duplicata, sob registro, no primeiro Correio de cada mês, de modo a ser entregue á Secretaria do Tribunal até o dia 15, sob as penas da lei.

Aracaju, 4 de Agosto de 1937.

(a) J. Dantas de Brito, presidente.

Olympio Mendonça, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Dr. Arthur Marinho. Vencido, pelos motivos constantes do voto em separado.

Hunald Cardoso.

Edgard Coelho.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

### Voto vencido do juiz federal dr. Arthur Marinho

I — Os escrivães ou officiaes a que se reporta o art. 207 do Código Eleitoral são obrigados á remessa mensal das listas dos obitos levados a registro no officio respectivo. O art. 6º, § 1º, da lei n. 230, de 1926, previne que a falta daquella remessa em prazo legal importa em sujeitar os omissos ás penas do art. 183, n. 17, do alludido Código — multa e suspensão — e o art. 7º da mesma lei n. 230, em clara regulção de prazo, obriga aos directores das Secretarias dos Tribunaes Regionaes a communicarem ao Ministerio Publico, até o dia 15 de cada mês, os nomes dos serventuários faltosos, afim de serem elles denunciados criminalmente. Eis uma synthese legal mostrando que o delicto se consuma pela não entrada das listas nas Secretarias até 15 do mês.

A lei está indicando que só por essa falta ha prejuizo do serviço publico eleitoral, ou embaraço á função das Secretarias, que ficam sem poder normalmente representar aos Tribunaes para estes cancellarem a inscripção dos eleitores fallecidos. Não importa saber si as listas sempre chegaram ao seu destino, mas tão somente se chegaram mesmo no prazo fixado em lei. Só nessa ultima hypothese o serviço não soffre : na outra, isto é, na da chegada tardia, quasi tanto quanto na da omissão, os atropelos sempre se verificam e a causa disso é a negligencia senão o proposito do responsável pela remessa, — ou por não tel-a feito, ou por tel-a feito sem as cautellas proprias a uma previsão de não exgotamento de prazo para sua entrada nas Secretarias. Nem outro é o conceito da negligencia — "omissão na escolha dos meios mais aptos para a execução do acto ou em retardar ou relaxar a sua execução (Galdino de Siqueira — *Dir. Penal*, v. 1º, n. 190, *fine*)", ou ainda — "falta de raciocinio e de reflexão que devem ser empregadas para saber o que se deve praticar, as difficuldades que podem surgir na execução e finalmente as consequencias do proprio acto (Bento de Faria — *Cod. Penal*, v. 1º, nota 236)".

E isto se dá quer se encare o delicto como *real* quer como *formal*, em que pese aos negadores dessa ultima divisão dos crimes, conforme os seus resultados. Si o delicto é formal, "a lei se contenta com o damno potencial (Carvalho Mourão — voto no acc. de 23-12-1936 no C. S., no *Jorn. do Com.*, do Rio, de 29-7-1937)", e "não exige dolo especifico, pois que, na definição do crime, não se encontra, como elemento della, o motivo determinante da acção criminosa ou o fim que o agente tenha dito em vista obter", bastando "a previsão do resultado que é o prejuizo potencial inherente ao acto incriminado (mesmo autor acima, em voto no acc. eleitoral do S. T. J. E. de 17-11-1933, in Piragibe — *Dic. da Jurisp. Penal*, 2º Sup., deste anno, p. 175)".

Tenho o delicto em caso como formal, então se vendo ser a negligencia uma *presumptio legis*. Mas ainda se o considere como *real*, nem assim a negligencia deixa de estar caracterizada e provada, como veremos abaixo, tanto mais quanto este Tribunal, em circular, advertiu os interessados sobre qual o seu dever, nada obstante o reu não attendendo o aviso prévio e especial. Mesmo real e não formal, reitêro, os elementos definidores e integrantes do crime e da responsabilidade concorrem contra o reu (art. 7º e 24 da Consolid. das Leis Penaes).

Ora, no caso dos autos, a prova documentaria mostra que as listas de Abril findo, cuja remessa tocava ao reu, não entraram na Secretaria da casa até 15 de Maio (fl. 3), mais tarde se confirmando, tambem por documentos, que só em 17 desse mês aqui chegaram as ditas listas (fls. 20 e 21 v.). Aliás, o reu assume a responsabilidade de sua falta, confessando escorreitamente : "não quero com esta simples defesa fugir á responsabilidade de meus feitos nem innocentar-me quanto ao prazo estipulado por este Tribunal para a remessa dos mapps", a seguir escrevendo — "o prazo maximo estabelecido para a entrada dos mapps em apreço foi até o dia 15 de cada mês, conforme circular que guardo em meu poder (fl. 15, defesa pessoalmente assignada pelo reu)".

Leis e provas, portanto, abstratamente as primeiras e concretamente as ultimas, são concludentes no sentido da existencia do delicto e patenteiam a criminalidade do reu.

II — O denunciado procura desculpar-se allegando "demora dos correios do interior (fl. 15, cit.)". Sabia, pois, dessa demora. Não obstante, só na antevespera do fim do prazo deitou á posta de sua localidade a correspondencia contendo as listas. Improvidencia, portanto. Dahi escrever o reu mesmo que não se descuidou "em tudo". Ao contrario, confessa em algo se haver descuidado. Robustecidas, portanto, as considerações acima expendidas quanto á negligencia.

Comprehendendo inoperante a sua defesa, é ainda o reu quem allega excesso de serviço no começo de Maio. Não fez, entretanto, a menor prova disso. Nem sequer mencionou qual o vulto do allegado serviço afim de seus juizes aquilatarem si foi, elle de molde e realmente tomar todo o seu tempo, ou se devia a remessa das listas ser preterida peia concomitancia de encargos eleitoraes mais prementes. A palavra do arguido não basta por si só para neutralizar provas certas em contrario, ainda que o infractor se revele, como no caso, pessoa ciosa de sua palavra. A attitude do reu desperta sympathia pela lealdade com que formula suas explicações. O dever do magistrado, porém, é applicar o direito expresso, conforme a prova e os principios que a um e outro commandam. Uma cousa é humanizar o direito e outra é transigir com elle. Aliás, o Tribunal ao fazer a advertencia circular ao alto mencionada praticou acto de humanização bem comprehendida.

III — O proprio accordão absolutorio reconhece o prejuizo resultante do retardamento da remessa das listas e não quer que o facto continue a repetir-se. Porisso mesmo, além da recommendação circular anterior, dentro dos moldes legais, fecha com uma outra advertencia, tambem circular, porém mais apertada — remessa das listas pelo primeiro correio do mês —, nova recommendação que eu não me sentiria autorizado a formular de modo tão cathorico, ou mais absoluto do que a da lei n. 230 citada.

IV — Considerava-me eu no dever de condemnar o reu. Attenda, porém, á dignidade com que o mesmo reu confessou certos passos de sua conducta, e, por motivos que já tive ensejo de fundamentar em outro caso, reconhecia não ter havido da parte do delinquento pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, assim portanto menor sendo a sua perigosidade. E graduava a pena no minimo, sem embargo de qualquer duvida sobre ser ou não hypothese de preterintencionalidade. Nesse terreno valia-me do art. 183, n. 17, *fine*, ao deixar a medida da pena ao criterio do juiz.

Não se devendo condemnar sem fizer porque, sobretudo quando se está em divergencia com os demais juizes, penso haver fundamentado o meu voto.

(a) Dr. Arthur Marinho, juiz federal, com assento no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

**JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE**

*Edital de praça com o prazo de nove dias*

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal no Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, vierem ou noticia delle tiverem ou interessar nosa, que no dia 13 do corrente ás 10 horas da dia, na sala das audiencias do Juizo Federal á rua João Pessoa n. 37, o porteiro deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lança offerecer acima da avaliação uma casa de taipa e telha sob n. 25 sita á rua de Maranhão desta cidade, "Bairro Siqueira Campos", com a frente para o sul, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com 6 metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo, inclusive o que accessse com o novo alinhamento da rua, limita-la pelos lados com casas de Silvestre Raymundo dos Santos e José Lourenço de Souza, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por ditzentos mil réis (800\$000) e está livre de quaesquer onus e quitas com as Fazendas Federal e Estadual, não estando, porém, quitas com a Municipal por se achar devendo o exercicio de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importancia total de 36\$360, cuja descriptção é a que acima ficou dita e se acha depositada em mão e poder do depositario particular Manoel Campos. E não lavendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; se nesta ainda não encontrar lançador voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo de 8 dias e segundo abatimento de 10% e neste caso será arrematada pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida accção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de conformidade com o artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890. E quem na mesma casa quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos.

Dado e passado nesta capital, aos três dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrevivo o escrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.  
(Reg. 982 — Em 4/9/37).

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES**

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral, na forma da lei, etc. :

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias vierem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 1ª zona, foram denunciados como incursos nas penas do art. 183, n. 2

do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado á eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores :

José Sotero de Menezes . . . . .	933
João Pires de Mendonça . . . . .	1182
Horacio Guimarães Motta . . . . .	2345
José Maximiano dos Santos . . . . .	2210
Joventino Galdino da Paixão . . . . .	2052
José Emigdio dos Santos . . . . .	2132
Josias Cesar da Silva . . . . .	1895
José Alves da Costa . . . . .	1601
José Corrêa Dantas . . . . .	1644
João Henrique dos Santos . . . . .	1491
João Luiz dos Santos . . . . .	1005
João Alves dos Santos . . . . .	936
José Amyntas . . . . .	1970
João Baptista dos Santos . . . . .	1816
João Vieira Pessôa Fontes . . . . .	1747
João Alves Pereira . . . . .	2252
José Gerino Santos . . . . .	1848
José Francisco dos Santos . . . . .	1754
José Gomes de Salles . . . . .	1890
Juvenal Rabello de Sampaio . . . . .	2124
José Fernandes da Silva . . . . .	1333
João Maynard . . . . .	1002
João Rodrigues dos Santos . . . . .	1702
João Vieira da Rocha . . . . .	1071
Jaconias Ferreira dos Anjos . . . . .	1558
José Antonio Nascimento . . . . .	1331
Joel Gonzaga dos Santos . . . . .	676
João Moura Cabral . . . . .	2236
José de Santanna . . . . .	981
João Celestino de Santanna . . . . .	1324
João Lima dos Santos . . . . .	765
Jayme Dias Andrade . . . . .	1533
João Ezequiel dos Santos . . . . .	803
José de Oliveira Filho . . . . .	758
José Góes . . . . .	2264
João da Silva Bomfim . . . . .	2042
Julio Antonio Lima . . . . .	1331
José Antonio de Barros . . . . .	1859
José de Santanna . . . . .	778
José Francisco dos Santos . . . . .	1316
José Rocha Fernandes . . . . .	1624
Jardelino Dantas da Silva . . . . .	776
José Serra Silva . . . . .	1902
José Francisco do Nascimento . . . . .	2078
João Coelho dos Santos . . . . .	2271
João Henrique de Andrade . . . . .	1406
Idalino Santos . . . . .	583
José Benvidino Rocha . . . . .	1724
José Simplicio dos Santos . . . . .	2202
Josias Cruz Nascimento . . . . .	2180
Joaquim Lourenço Santos . . . . .	1147
José Antonio Campos . . . . .	1091
João Antonio dos Santos . . . . .	2234
José Casemiro Borges . . . . .	2029
Josias Pereira de Souza . . . . .	2081
João dos Santos . . . . .	2063
João Cesar Lima . . . . .	956
Jerathas Barretto de Araújo . . . . .	951
Jovino Mathias Santos . . . . .	2133
José Cedra de Menezes . . . . .	1846
João Baptista . . . . .	1450
José Antonio de Moura . . . . .	1593
José Bonifim dos Reis . . . . .	1322
José Menezes . . . . .	1516
João Baptista Cavalcante . . . . .	1940
José Antonio de Oliveira Reis . . . . .	844
Josué Martins Santos . . . . .	1613
Joaquim Bernardino Carvalho . . . . .	2263
José Francisco Almeida . . . . .	2171
João Francisco de Salles . . . . .	1894
João Rezende de Oliveira . . . . .	2110

Antonio Costa Faria . . . . .	1707
José Victorino da Silva . . . . .	1524
Julio Cana Brasil Silva . . . . .	1620
José Laurindo Filho . . . . .	1394
João dos Santos . . . . .	806
João Nery de Oliveira . . . . .	1090
João Baptista . . . . .	1329
José Vieira da Fonseca . . . . .	1924
José Prado . . . . .	849
João Baptista de Oliveira . . . . .	587
Jocelino Everton de Menezes . . . . .	2056
José Athanzio de Santanna . . . . .	822
José Barroso dos Santos . . . . .	1332
Julio Pereira . . . . .	1441
João Ires de Meira . . . . .	507
Hermelindo André Silva . . . . .	3285
José Athaide Guimarães . . . . .	1341
José Araujo de Oliveira . . . . .	2195
João Quirino de Souza . . . . .	1127
Jessé Vanderley Braga . . . . .	1067
João Dias dos Santos . . . . .	2277
João Victor dos Santos . . . . .	1311
João Augusto de Oliveira . . . . .	1922
José da Conceição . . . . .	592
José Eduardo França . . . . .	814
João Baptista Nunes . . . . .	1195
João Alceu dos Santos . . . . .	2431
Jorge José dos Santos . . . . .	2621
João Alfredo da Silva . . . . .	2580
José Fontes Cruz . . . . .	2628
José Prudente da Silva . . . . .	2713
Josias Pereira dos Santos . . . . .	2677
José Felix do Carmo . . . . .	2836
João Fernandes Fontes . . . . .	1534
José Pinheiro Moura . . . . .	2345
Josias Mendonça Mello . . . . .	2440
Jacome de Mattos Telles . . . . .	2465
José Vieira Dantas . . . . .	2914
José Pereira de Souza . . . . .	2418
Julio Bomfim . . . . .	2916
José Nunes da Motta . . . . .	2629
José Rodrigues de Mello . . . . .	2474
José Americo dos Santos . . . . .	734
João Maximiano Alves Filho . . . . .	2921
João Rodrigues da Silva . . . . .	2765
José Alves de Oliveira . . . . .	1414
José Baptista Soares de Andrade . . . . .	2480
José Teixeira Guimarães . . . . .	2700
José Paschoal de Souza . . . . .	2341
João Barbosa . . . . .	2759
José Machado dos Santos . . . . .	2925
José dos Santos . . . . .	2623
João Leonel Fontes . . . . .	2403
Jayme Pereira Reis . . . . .	2305
José Figueiredo . . . . .	2385
João Francisco Coelho . . . . .	2357
Julio Celestino de Santanna . . . . .	2775
José Leão da Cruz . . . . .	2773
José Bonifacio Nascimento . . . . .	2772
João Rodrigues Lima . . . . .	2504
José Medeiros Santos . . . . .	2641
José Olimpio dos Santos . . . . .	2679
José Mathias Santos . . . . .	2922
José Martins de Menezes . . . . .	2353
José Francisco Bomfim . . . . .	2918
Julio José dos Santos . . . . .	2348
José Leocadio de Mattos . . . . .	2447
José Borges Lacerda . . . . .	2475
José Alexandrino dos Santos . . . . .	2844
José Geraldo de Santanna . . . . .	2673
João Vieira da Silva . . . . .	2528
José Gomes de São Matheus . . . . .	1313
José Ascendino dos Santos . . . . .	2622
José Candido da Conceição . . . . .	2620
João Baptista dos Santos . . . . .	2618

Aracaju, em 4 de Setembro de 1937.

Dr. Abilio de Vasconcellos Hora,  
juiz eleitoral.